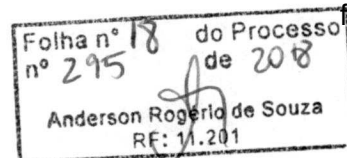




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



24
Matéria PL 295/2018. Documento digitalizado e autenticado por HELIO HIDEKI TAKAHASHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186095>

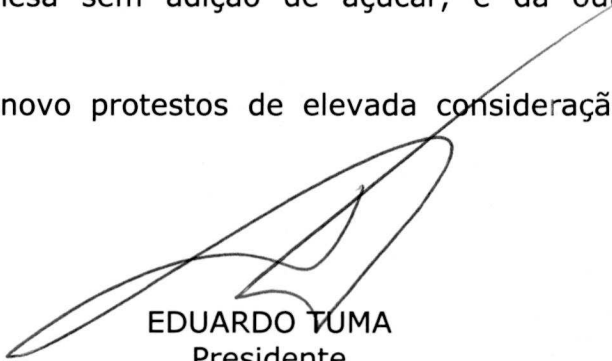
São Paulo, 18 de abril de 2019.

Ofício SGP-23 nº 00694/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 17 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 295/18, de autoria do Vereador André Santos, que impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo a obrigação de oferecer uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

Folha nº 19	do Processo nº 295	de 2018
Anderson Rogério de Souza		
RF: 11/20		

fls. 25



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2019

Cópia extraída de fls. 12/13 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 295/18)

(VEREADOR ANDRÉ SANTOS - PRB)

Impõe a todos os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo a obrigação de oferecer uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, hotéis e assemelhados no Município de São Paulo ficam obrigados a oferecer, pelo menos, uma opção de sobremesa sem adição de açúcar, após cada refeição, quando solicitada pelo consumidor.

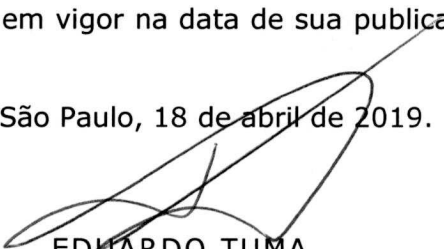
Art. 2º A opção oferecida deve ser adequada e benéfica no aspecto nutricional para as pessoas com restrição de consumo de açúcar, sejam diabéticas ou pessoas que queiram restringir o consumo de açúcar por outros motivos, devendo ser composta de uma preparação culinária, não se admitindo para esse efeito a mera opção de frutas naturais.

Art. 3º Os produtos oferecidos como sobremesa nesses estabelecimentos deverão ser acompanhados de um cardápio informativo, do qual constarão os ingredientes da preparação, o valor calórico e o tipo de adoçante utilizado, além de outras informações necessárias para o esclarecimento da decisão das pessoas que optarem por essa alternativa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 20 n° 295	do Processo de 2018
Anderson Rogério de Souza RF: 11/201	

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 00694, de 18/04/19, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 295/18, de autoria do Vereador André Santos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 27

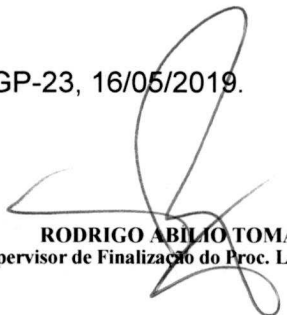
Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo nº 295 de 2018, 16/05/19 (a)

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo
RF 11.201

À SGP-22,
Senhor Supervisor.

Para as devidas providências, tendo
em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 16/05/2019.


RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo